

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.267/92-17
ACORDAO NR. 108-00.623

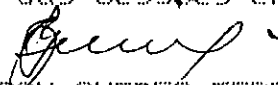
Sessão de: 21 de outubro de 1993
Recurso nº: 76.322 - IRPF - EXS: DE 1988/1989
Recorrente: ANTONIO DA SILVA NEIVA
Recorrida : DRF em CURVELO - MG
YSS.

IRPF - EXS. 1988/1989 - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DA SILVA NEIVA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.548, de 19/10/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna que davam provimento integral.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA.

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 11 NOV 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10620/000.267/92-17
ACORDAO NR. 108-00.623

2.

Recurso nr.: 76.322

Recorrente : ANTONIO DA SILVA NEIVA

R E L A T O R I O

O presente processo decorre do de número correspondendo ao recurso de número 104.464 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.



E o Relatório.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10620/000.267/92-17

ACORDÃO NR. 108-00.623

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora:

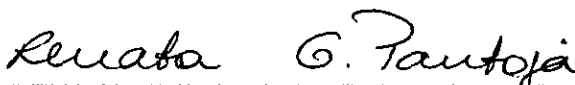
O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente o decidido no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília/DF, 21 de outubro de 1993


RENATA GONÇALVES PANTOJA - Relatora